



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02696/06**

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Marcel Nunes de Farias  
Advogado: Dr. Josedeo Saraiva de Souza  
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros  
Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM MUNICÍPIO – REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE HOSPITALAR – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Ausência de documentos relacionados aos gastos ocorridos com base em aditivo contratual – Constatação em outros autos da compatibilidade dos serviços executados com os pagamentos efetuados – Eiva que, no presente caso, não compromete integralmente o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04687/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Marcel Nunes de Farias, gestor do Convênio FDE n.º 033/2006, celebrado em 17 de março de 2006 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Prata/PB, objetivando a reforma e ampliação do HOSPITAL CÍCERO NUNES na referida Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante do impedimento do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) Com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao antigo Prefeito do Município de Prata/PB, Sr. Marcel Nunes de Farias, CPF n.º 446.876.564-04, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 23,63 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02696/06**

3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo da Urbe de Prata/PB, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, para que o mesmo não repita a irregularidade apontada nos relatórios dos técnicos desta Corte de Contas e observe, sempre, os preceitos legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 26 de novembro de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Fernando Rodrigues Catão

**Conselheiro no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Renato Sérgio Santiago Melo

**Conselheiro Substituto – Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02696/06**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da prestação de contas do Sr. Marcel Nunes de Farias, gestor do Convênio FDE n.º 033/2006, celebrado em 17 de março de 2006 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Prata/PB, objetivando a reforma e ampliação do HOSPITAL CÍCERO NUNES na referida Urbe.

Os peritos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base nos documentos acostados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 317/319, evidenciando, dentre outros aspectos, que: a) a vigência do convênio, após o primeiro, o segundo, o terceiro e o quarto termos aditivos, foi até o dia 31 de dezembro de 2008; b) o montante pactuado, alterado pelo segundo termo aditivo, foi de R\$ 408.699,22, sendo R\$ 396.438,25 oriundos do FDE e R\$ 12.260,96 provenientes de contrapartida do Município; c) o montante repassado pelo Estado da Paraíba foi de R\$ 210.000,00, conforme dados coletados no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF; d) a empresa J. MOTTA ENGENHARIA LTDA. – EPP foi contratada no dia 05 de maio de 2006, através de licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 004/2006, pelo valor de R\$ 275.912,46; e e) os pagamentos efetuados a citada sociedade ascenderam ao patamar de R\$ 209.208,18.

Em seguida, os técnicos da DICOP apontaram, como irregularidade, a carência de notas fiscais, recibos e cópias de cheques no valor de R\$ 132.054,93, referente aos gastos ocorridos com base no segundo termo aditivo ao contrato.

Após as citações do atual e do antigo Prefeito do Município de Prata, respectivamente, Srs. Antônio Costa Nóbrega Júnior, fls. 324/325, e Marcel Nunes de Farias, fls. 329/330, dos ex-gestores do FDE, Drs. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, fl. 326, e Franklin de Araújo Neto, fls. 327/328, bem como do advogado habilitado nos autos naquele momento, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, fls. 331/332, e a apresentação de contestações, fls. 333/348, 349/350, 355/357 e 359/370, os analistas da DICOP elaboraram relatório, fls. 370/280, onde informaram que a obra foi inspecionada e examinada nos autos do Processo TC n.º 07165/09, sendo constatada a ausência de elementos caracterizadores da incompatibilidade entre os serviços executados e os pagamentos realizados. Ao final, ratificaram a decisão exarada naqueles autos (Acórdão AC1 – TC – 00559/2011), recomendando, contudo, observância aos preceitos da Resolução Normativa RN – TC – 06/2003, notadamente quanto ao envio de documentos nela previstos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 382/386, enfatizando que não foram apresentadas justificativas para a falha detectada pelos especialistas da Corte e que no feito de inspeção de obras foi constatada a falta de alguns documentos relevantes ao exame da obra, pugnou, em síntese, pela regularidade com ressalvas das contas em apreço, pela aplicação de multa ao Sr. Marcel Nunes de Farias e pelo envio de recomendações para que as eivas constatadas não sejam reiteradas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02696/06**

Solicitação de pauta, conforme fls. 387/388 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*:

*Convênios administrativos* são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

*In casu*, verifica-se que o objeto do Convênio FDE n.º 033/2006 foi devidamente analisado nos autos do Processo TC n.º 07165/09, Acórdão AC1 – TC – 00559/2011, respeitante ao exame de obras realizadas pelo Município de Prata/PB no ano de 2008, não sendo detectadas incompatibilidades entre os serviços executados e os pagamentos realizados, em que pese a carência de apresentação de algumas peças técnicas necessárias à regular instrução da matéria, conforme relato dos analistas da Corte, fls. 379/380.

Com efeito, consoante destacado pelo Ministério Público Especial, fls. 382/386, o dever de prestar contas não foi efetivado em sua completude, não se podendo, portanto, afastar a falha formal com o entendimento de que a reforma e ampliação do HOSPITAL CÍCERO NUNES foi considerada regular. Neste sentido, a Resolução Normativa RN – TC – 06/2003 é peremptória aos estabelecer os documentos imprescindíveis para auditoria de obras e serviços de engenharia.

Assim, diante da transgressão a disposição normativa do direito objetivo pátrio, decorrente da conduta do gestor do Convênio FDE n.º 033/2006, Sr. Marcel Nunes de Farias, resta configurada, além do julgamento regular com ressalvas das contas, a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *ad litteram*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02696/06**

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto, comungando com o posicionamento do *Parquet* especializado, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

- 1) *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) Com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLIQUE MULTA* ao antigo Prefeito do Município de Prata/PB, Sr. Marcel Nunes de Farias, CPF n.º 446.876.564-04, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 23,63 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *ENVIE* recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo da Urbe de Prata/PB, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, para que o mesmo não repita a irregularidade apontada nos relatórios dos técnicos desta Corte de Contas e observe, sempre, os preceitos legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.

Em 26 de Novembro de 2015



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO